



corregedoria
geral da justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça
Secretaria Executiva

Ofício Circular nº 53/2011-SEC

Goiânia, 10 de maio de 2011.

Expediente nº 3718123/2011

Aos Magistrados Presidentes das Turmas Recursais dos Juizados Especiais


Assunto: Comunicação de decisão proferida pelo STJ, Segunda Seção, nos autos da Reclamação nº 4179/RS.

Senhor (a) Juiz (a):

Encaminho a Vossa Excelência cópias do Despacho nº 941/2011 e do Expediente nº 3718123/2011, para conhecimento próprio e de seus pares.

Faço constar no presente processo o endereço eletrônico para consultas a provimentos e demais atos deste Órgão Correicional, qual seja, www.tjgo.jus.br, acessar o *link* corregedoria e escolher no item publicações a opção desejada.

Atenciosamente,


DES^a. BEÁTRIZ FIGUEIREDO FRANCO
Corregedora-Geral da Justiça



Superior Tribunal de Justiça

Ofício n. 001493/2011-CD2S

Brasília, 12 de abril de 2011.

RECLAMAÇÃO n. 4179/RS (2010/0079097-6)
RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
PROC. ORIGEM : 71002423127, 30900002638, 1230900002638
RECLAMANTE : BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A
RECLAMADO : TERCEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL DOS JUIZADOS
ESPECIAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : DELIA INES DA ROSA DA SILVA

Senhora Corregedora-Geral,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator, comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos autos do processo em epígrafe, foi proferida decisão julgando improcedente a reclamação e revogando a liminar anteriormente deferida, cuja cópia segue.

Respeitosamente,

Ricardo Mafféis Martins
Coordenador da Segunda Seção

Excelentíssima Senhora
Desembargadora BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO
Corregedora-Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Avenida Assis Chateaubriand nº 195 - Setor Oeste
Goiânia - GO
74130-012

www.stj.gov.br

SAFS - Quadra 06 - Lt. 01 - Trecho III - CEP: 70095-900, Brasília - DF

PABX: (061) 3319-8000



RECLAMAÇÃO Nº 4.179 - RS (2010/0079097-6)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECLAMANTE : **BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A**
ADVOGADO : **AFONSO CESAR BOABAID BURLAMAQUI E OUTRO(S)**
RECLAMADO : **TERCEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
INTERES. : **DELIA INES DA ROSA DA SILVA**
ADVOGADO : **ALVANIR ANASTACIO BRINHOL E OUTRO(S)**

DECISÃO

1.- **BANCÓ CRUZEIRO DO SUL S/A** apresenta Reclamação, com pedido liminar, contra Acórdão da **TERCEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, assim ementado (e-STJ fls. 89):

INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO RECURSAL QUE NÃO ATENDEU AO DISPOSTO NO ART. 42 DA LEI Nº 9.099/95. SEGUNDA INTIMAÇÃO, POR NOTA DE EXPEDIENTE, NÃO TEM O CONDÃO DE REABRIR PRAZO PARA RECORRER. RECURSO NÃO CONHECIDO.

2.- Os Embargos de Declaração interpostos foram desacolhidos ao fundamento de que (e-STJ fls. 100):

Diferente do que sustenta a parte, incumbia ao embargante demonstrar, através de certidão cartorária, de que os autos não estavam à disposição das partes na data aprazada para publicação da sentença.

Não o tendo feito, e inexistindo certidão de retorno dos autos na data aprazada, o sistema processual do Tribunal de Justiça se presta para comprovação do cumprimento do prazo, não havendo falar ausência de efeitos legais do sistema, quanto toda a movimentação de autos é processada através deste. Do mesmo modo, não há falar em prejuízo diante da falta de certidão de retorno de autos ao cartório, pois que estes se encontravam à disposição das partes desde 21.09.2009, 15 dias antes da data prevista.

1 1 1 1 1

1 1 1 1 1

3.- Alega o reclamante que, *a fundamentação do acórdão impugnado baseia-se somente nas informações disponíveis na página de consulta processual disponibilizada no sítio do Tribunal ad quem na Internet, que, apesar de não possuir caráter oficial, contraditoriamente ao que consta no acórdão, aponta como a data da homologação da decisão do juiz leigo 15/10/09 (fls. e-STJ 23).*

Propõe a requerente a presente Reclamação, pugnano pela reforma do Acórdão alegando que a decisão da autoridade reclamada conflita com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que é firme no sentido de que as informações prestadas via *internet* não possui caráter oficial, tendo, tão-somente, natureza meramente informativa.

Requer a concessão de liminar, determinando a suspensão da eficácia do ato impugnado, bem como a suspensão *do processo nº 012/3.09.0000263-8, que tramita perante a Vara Adjunta do Juizado Especial Cível da Comarca de Dom Pedrito - RS* (fls. 27), e que, ao final, seja julgada procedente a presente Reclamação.

4.- A liminar foi deferida (e-STJ fls. 108/110) para determinar a suspensão do processo, bem como determinar, nos termos do artigo 2º, I, da Resolução nº 12/2009-STJ, a suspensão de todos os processos em trâmite nos Juizados Especiais Cíveis, nos quais tenha sido estabelecida a mesma controvérsia, até o julgamento final da presente Reclamação.

Determinou-se, ainda, fossem oficiados: os Presidentes dos Tribunais de Justiça e os Corregedores Gerais de Justiça de cada Estado membro e do Distrito Federal e Territórios, a fim de que comunicassem às Turmas Recursais a suspensão dos processos, bem como o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o Corregedor Geral de Justiça do Rio Grande do Sul e o Presidente da Turma Recursal, prolatora do acórdão reclamado, informando o processamento desta reclamação.

Ordenou-se, por fim, a publicação edital no Diário da Justiça, com destaque no noticiário do STJ na *internet*, dando ciência aos interessados sobre a

1 1 1 1 1 1
1 1 1 1 1 1

1 1 1 1 1 1

instauração desta reclamação, a fim de que se manifestem, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias.

5.- O Juízo reclamado prestou as informações solicitadas (e-STJ fls. 120/128).

6.- Opina a douta Subprocuradoria-Geral da República pela procedência do pedido (e-STJ fls. 139/141).

É o relatório.

7.- O inconformismo não merece prosperar.

8.- Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 571.572-8/BA, Rel. Min. ELLEN GRACIE, a Corte Especial deste Tribunal, apreciando Questão de Ordem suscitada pela E. Ministra NANCY ANDRIGHI nos autos da Reclamação 3752/GO, reconheceu o cabimento de Reclamação destinada a dirimir divergência entre Acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a Jurisprudência desta Corte e determinou a elaboração de resolução que cuidasse especificamente do processamento dessas Reclamações.

Editou-se, dessa forma, a Resolução nº 12/09-STJ, publicada em 14.12.2009, justificando o cabimento da Reclamação pela necessidade de manter a coerência na interpretação da legislação infraconstitucional, ante a ausência de uma Turma de Uniformização de Jurisprudência no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais.

Ressalte-se, ainda, que a Reclamação prevista na Resolução nº 12/2009 do STJ é assemelhada ao pedido de uniformização de interpretação de lei previsto no art. 14 da Lei 10.259/2001 para os Juizados Especiais Federais e nos arts. 18 e 19 da Lei 12.153/2009 para os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

Assim, a SEGUNDA SEÇÃO, em 13/10/2010, no julgamento do AgRg na Rcl 4312/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, firmou

entendimento no sentido de que a divergência de que se trata, portanto, restringe-se à Súmula ou jurisprudência dominante desta Corte em questões de direito material, ficando afastadas as de caráter estritamente processuais.

Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. CABIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO RECURSAL NO PROCEDIMENTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. LEI 9.099/95. RESOLUÇÃO Nº 12/2009.

1. O Superior Tribunal de Justiça, desde a decisão do STF nos EDcl no RE 571.572-8/BA, Rel. Min. Ellen Gracie, passou a admitir o uso da reclamação para "dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a [sua] jurisprudência..." (art. 1º da Resolução n.º 12/2009, do STJ).

2. A divergência exigida, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 12, deve ser verificada em face de jurisprudência consolidada do STJ, hábil a proporcionar ao jurisdicionado confiança de que a legislação federal será interpretada e aplicada em um mesmo sentido. Precedente.

3. A expressão 'jurisprudência consolidada' abrange apenas temas de direito material, excluindo questões processuais, em face da autonomia dos Juizados Especiais para regular o seu procedimento (art. 14, "caput" e §4º da LF n.º 10.249/01).

4. Necessidade, ainda, que a decisão do Juizado Especial Cível tenha contrariado (a) súmula do STJ, (b) decisão proferida em sede de recursos repetitivos ou (c) jurisprudência consolidada desta Corte.

5. O preparo recursal no âmbito do procedimento dos Juizados Especiais Estaduais (Lei n.º 9.099/95), além de se tratar de questão processual, é regulado por norma especial, não tendo aplicação a jurisprudência desta Corte relativa à regra geral do art. 511, § 2º, do CPC.

6. Interpretação da questão à luz dos princípios reitores do Sistema dos Juizados Especiais Cíveis.

NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO MANTIDA.

AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

9.- A questão posta a exame, cinge-se a examinar se a conclusão do

Acórdão da Turma Recursal Estadual, no sentido de que *o sistema processual do Tribunal de Justiça se presta para comprovação do cumprimento do prazo, não havendo falar ausência de efeitos legais do sistema, quanto toda a movimentação de autos é processada através deste* (e-STJ fls. 100), estaria contrária à jurisprudência consolidada deste Tribunal no sentido de que as informações prestadas via *internet* não possui caráter oficial, tendo, tão-somente, natureza meramente informativa.

10.- A temática em debate, portanto, é de natureza processual, não sendo cabível sua análise em sede da Reclamação prevista na Resolução STJ n. 12/2009.

11.- Ante o exposto, julga-se improcedente o pedido da Reclamação.

Revoga-se, por consequência, a liminar anteriormente deferida, que determinou a suspensão de todos os processos em trâmite nos Juizados Especiais Cíveis, nos quais tenha sido estabelecida a mesma controvérsia dos presentes autos.

Encaminhe-se cópia desta Decisão aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e aos Corregedores-gerais de Justiça de cada Estado membro e do Distrito Federal e Territórios, bem como ao Presidente da Turma Recursal reclamada (art. 5º, *in fine*, da Resolução 12/09 do STJ).

Intimem-se.

Brasília, 07 de abril de 2011.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



corregedoria
geral da justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça
Assessoria Jurídica

Expediente nº : 3718123/2011 - Brasília
Nome : Superior Tribunal de Justiça
Assunto : Comunicação

C
DESPACHO Nº 941 /2011.

Enfeixada a relevância da comunicação erigida pela corte superior, determino a expedição de ofício circular para todos os Presidentes das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Estado de Goiás no cunho de informar sobre a decisão proferida pelo STJ, Segunda Seção, nos autos da Reclamação nº 4179/RS, rel. Min. Sidnei Beneti, em 7 de abril de 2011. Acostada ao referido ofício, encaminhe-se cópia integral deste procedimento administrativo.

C
Ultimada a providência alinhada, remeta-se o expediente ao arquivo.

Goiânia, 29 de abril de 2011.


DES^a. BEATRIZ-FIGUEIREDO FRANCO
Corregedora-Geral da Justiça

DESP3718123/FRM